



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003164/2026-36

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - Recurso contra decisão da CER/MA - Patryckson Marinho

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Estado do Maranhão, patryckson marinho santos

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 61/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** na sua 5ª Reunião Extraordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 28 e 29 de maio de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Patryckson Marinho Santos em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional do Maranhão (CER-MA) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA-MA;

Considerando que o indeferimento do registro fundamentou-se no descumprimento da condição de elegibilidade prevista no art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o recorrente efetuou a regularização de seus débitos perante o CREA-MA em 14 de abril de 2026;

Considerando que o Regulamento Eleitoral estabelece como marco temporal para comprovação da regularidade financeira a véspera da abertura do prazo de registro de candidatura, ocorrida em 05 de abril de 2026;

Considerando que, em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a regularização efetuada durante o período de inscrição deveria ser admitida com fundamento nos princípios da razoabilidade e da participação democrática;

Considerando, contudo, conforme consignado no parecer jurídico 1570978 adotado como fundamento da presente decisão, que o art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 exige, como condição de elegibilidade, que o profissional esteja regular perante o Sistema Confea/Crea e Mútua até a véspera da abertura do prazo para registro de candidatura;

Considerando que a exigência normativa possui caráter objetivo e vinculante, não cabendo à Administração Eleitoral afastar sua incidência mediante interpretação ampliativa ou flexibilização de prazo expressamente previsto no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a admissão de regularização financeira posterior ao marco temporal estabelecido violaria o princípio da isonomia entre os candidatos, comprometendo a igualdade de condições no processo eleitoral;

Considerando que os prazos eleitorais possuem natureza peremptória e

preclusiva, constituindo elemento essencial à segurança jurídica, previsibilidade e regularidade do certame;

Considerando que a regularização efetuada em 14 de abril de 2026 não possui o condão de retroagir para suprir requisito de elegibilidade que deveria estar integralmente preenchido até 05 de abril de 2026;

Considerando que o registro de candidatura constitui ato administrativo formal e vinculado, submetido ao estrito cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento Eleitoral;

Considerando, por fim, a conclusão do parecer jurídico no sentido de que a inobservância ao art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura;

## DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Patryckson Marinho Santos, por tempestivo e regular.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Maranhão (CER-MA) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Presidente do CREA-MA, com fundamento no art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025.

Dar ciência ao recorrente e à CER-MA.

Brasília-DF, 29 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1570989** e o código CRC **A9E91ACB**.